



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **16624/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 16624/2018 E 16622/2018 (Protocolo nº. 2565570/2018 E 2565560/2018)
Interessado:	R COSTA UCHOA JUNIOR EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **R COSTA UCHOA JUNIOR EPP** foi autuada por FALTA DE ART DE COMBATE A INCÊNDIO E FALTA DE ART DOS COMPLEMENTARES PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICA NO PRÉDIO DA OAB EM SÃO LUIS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2565570/2018 E 2565560/2018;**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão da FALTA DE ART DE COMBATE A INCÊNDIO E FALTA DE ART DOS COMPLEMENTARES PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICA NO PRÉDIO DA OAB EM SÃO LUIS datada de 23/07/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que providenciou a regularização das ARTS dentro do prazo de 10 dias, conforme artigo 46, alínea c da lei 5.194/66.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a ART foi elaborada somente em 24/07/2018, após a autuação.

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA, e tendo em vista que o autuado regularizou a falta cometida, conforme inciso V do artigo citado.

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infração em epígrafe, por infração a alínea 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) para cada auto de infração, com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, _____ de 04 junho de 2019.

Eng. Civ. - A. 
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 16624/2018 E 16622/2018 (Protocolo nº. 2565570/2018 E 2565560/2018)
Interessado:	R COSTA UCHOA JUNIOR EPP
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 223/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **R COSTA UCHOA JUNIOR EPP** foi autuada por FALTA DE ART DE COMBATE A INCÊNDIO E FALTA DE ART DOS COMPLEMENTARES PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICA NO PRÉDIO DA OAB EM SÃO LUIS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2565570/2018 E 2565560/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão da FALTA DE ART DE COMBATE A INCÊNDIO E FALTA DE ART DOS COMPLEMENTARES PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICA NO PRÉDIO DA OAB EM SÃO LUIS datada de 23/07/2018; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que providenciou a regularização das ARTS dentro do prazo de 10 dias, conforme artigo 46, alínea c da lei 5.194/66. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração. CONSIDERANDO que a ART foi elaborada somente em 24/07/2018, após a autuação. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA, e tendo em vista que o autuado regularizou a falta cometida, conforme inciso V do artigo citado. CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04



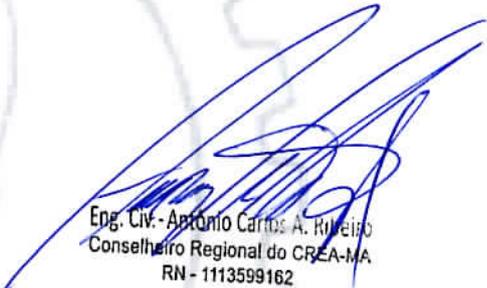
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infração em epígrafe, por infração a alínea 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) para cada auto de infração, com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06, de 2019.




Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162